

DIREITO

& JUSTIÇA

CORREIO BRAZILIENSE

Brasília, segunda-feira, 24 de fevereiro de 1997

Recurso especial

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor titular da Universidade de Brasília

O Executivo vem adotando feliz estratégia para modificar a legislação. Evita encaminhar ao Legislativo projetos exaustivos de uma área jurídica, de que os Códigos são exemplo. Prefere as reformas setoriais. Com isso, restringe o debate parlamentar e aumenta a probabilidade de trânsito rápido, sem resistência mais significativa. Notadamente a matéria processual tem sido objeto de sucessivas alterações. Algumas ingressando de modo significativo no direito material, de que são exemplos a Lei nº 9.099/95 (juizados civis e criminais) e a Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem). As modificações vêm repercutindo em todo o ordenamento jurídico. Geram, em consequência, dúvidas de interpretação, algumas polêmicas. Como setores codificados, há anos, recebem reflexo, evidencia-se resistência, quando não para homenagem às normas tradicionais.

A Constituição da República estabeleceu distinção entre o Recurso Extraordinário (Supremo Tribunal Federal) e o Recurso Especial (Superior Tribunal de Justiça). Apesar disso, a coerência de critério não foi absoluta, conforme o estatuído no art. 105, III, "b". Com efeito, contestar a validade de lei ou ato de governo local, em face de lei federal, é impugnar a constitucionalidade, dado a Carta Política definir a competência legislativa da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O Recurso Especial é, formalmente, conforme o *nomen iuris*, instituto de devolver a outro grau de jurisdição julgado de 2ª instância: especificamente, causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Além da hipótese acima mencionada, quando contrariar tratado ou lei federal, negar-lhe vigência (alínea "a"), ou der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (alínea "c"). Substancialmente, busca realizar um dos postulados do Judiciário, qual seja, em atenção ao princípio da isonomia, unificar o entendimento de lei federal infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência. Não há perplexidade maior para as partes do que dois supostos fáticos iguais receberem tratamento normativo diferente.

A Lei nº 8.038, de 28.5.90, no Título II — Recursos — disciplinou o Recurso Especial, interposto perante o presidente do tribunal recorrido. Denegado na origem, caberá agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça. O art. 28 estatui: no prazo de cinco dias.

A Lei nº 8.950, de 13.12.94 — altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos — modificou o art. 544 do Código de Processo Civil, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso espe-

cial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso"

Esse dispositivo, de plano, evidencia a *ementa* transcrita não traduzir a exata extensão da lei. Com efeito, o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial não se restringem a tratar de matéria cível, ou processual civil. Tem espectro mais amplo. Disciplinou instituto originário da atual Constituição, cuja amplitude alcança todo o Direito; não há como distinguir, para esse fim, tema civil, comercial, penal, administrativo, ou processual.

Urge compreender. Tal como a Lei nº 8.038/90, a Lei nº 8.950/95 visou a alcançar disciplina unitária. Aliás, o disposto no art. 2º é significativo: "Os arts. 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam *revogados* com a seguinte redação".

O Recurso Especial (seja a Constituição, como a lei ordinária) não é qualificado pela matéria.

Houve, sem dúvida, definição orgânica do instituto na Lei nº 8.950/95. Disciplina única. O instituto é comum a todas as áreas jurídicas. Não é o que acontece com os Embargos de Declaração, oponíveis, consoante o Código de Processo Penal, em 48 horas, e nos termos do Código de Processo Civil, em cinco dias. Com o Recurso Especial a disciplina é diferente. E insista-se: unitária.

O pormenor ganha importância, como acontece com o prazo para interpor o agravo de instrumento para impugnar inadmissão do Recurso Especial.

Atualmente, pela redação do art. 544 do Código de Processo Civil, resultante da Lei nº 8.950/94, que, por sua vez, é bom repisar, revigorou a Lei nº 8.038/90, matriz das normas procedimentais para os processos, no Superior Tribunal de Justiça. Não faz sentido desconstituir-se a unidade, duplicando o prazo recursal, levando em conta a natureza da matéria e do pedido do recurso. Seria mera homenagem à situação topográfica da lei, olvidando a matéria legislada.